



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 02 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11040.000772/00-92

Recurso nº : 116.986

Acórdão nº: 203-08.185

Recorrente : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA

Recorrida : DRJ em Porto Alegre- RS

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.** A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.

**Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Antônio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf



Processo nº : 11040.000772/00-92

Recurso nº : 116.986

Acórdão nº : 203-08.185

Recorrente : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 118/186) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 112/115) que julgou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, considerada não recolhida nos períodos de apuração de abril de 1997 a maio de 2000.

A fiscalização apurou o débito em face de:

*“... julgar o contribuinte ser prestador de serviço e querer compensar este período com outros pagos anteriormente.”* (fl. 05)

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - não realiza operações de venda de mercadorias, recolhendo a contribuição sob a modalidade PIS/Repique;

2 - durante a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, efetuou os recolhimentos com base na receita bruta operacional, tendo efetuado a compensação (art. 66 da Lei nº 8.383/91) com débitos da mesma contribuição;

3 - a edição e impressão de seu próprio jornal e impressão de jornais de terceiros não envolvem *“venda de mercadorias”*, mas exclusivamente venda e/ou prestação de serviços;

4 - ação judicial anterior (FINSOCIAL) considerou a impugnante empresa exclusivamente prestadora de serviços;

5 - se realizasse venda de mercadorias, teria crédito a compensar, considerando a base de cálculo do sexto mês anterior; e

6 - é inaplicável a Taxa SELIC.



Processo nº : 11040.000772/00-92  
Recurso nº : 116.986  
Acórdão nº : 203-08.185

A decisão recorrida manteve o lançamento considerando que:

1 - "... a matéria relevante no presente feito diz respeito a estarem ou não extintos os créditos tributários objeto do lançamento, por terem sido ou não objeto de compensação...". (fl. 113); e

2 - a empresa "... não comprova ter havido, efetivamente, pagamentos a maior que o devido passíveis de serem comprovados com os valores lançados."

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para:

1 - preliminarmente, solicitar a nulidade da decisão, por preterição do direito de defesa, por se assentar em premissa falsa, vez que os documentos foram exibidos ao fiscal atuante, e por deixar de apreciar a matéria litigiosa"; e

2 - no mérito, solicitar o reconhecimento do seu direito à compensação procedida.

É o relatório.



Processo nº : 11040.000772/00-92  
Recurso nº : 116.986  
Acórdão nº : 203-08.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como vimos do Relatório a recorrente recolhia a contribuição como empresa prestadora de serviços e não como realizadora de operações de vendas de mercadorias.

A interpretação divergente do autuante foi o que o levou a lançar o tributo calculado com base no faturamento.

A empresa defendeu-se do lançamento contraditando a interpretação do autuante e apresentando o fato de que havia compensado a contribuição devida com os valores que recolhera segundo os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A decisão recorrida não apreciou os argumentos de defesa da empresa, quanto à modalidade de tributação PIS-Repique, baseados no fato de entender ser uma empresa prestadora de serviços. Esta é a questão a ser analisada:

*“As prerrogativas do sujeito passivo, ao integrar a relação jurídica fiscal, começam por lhe caber, com exclusividade, a iniciativa da fase contenciosa. Decorre dessa circunstância a incidência de dois princípios característicos do Estado de Direito: a ampla defesa e o contraditório.*

(...)

*... esses princípios foram erigidos à altura de garantias fundamentais, também, no âmbito desse direito, porque a Constituição, no inciso LV do seu art. 5º, assegura aos litigantes, em processo administrativo, a ampla defesa e o contraditório.” (Processo Administrativo Fiscal, Edvaldo Brito, Dialética, 1995, pág. 63/64)*

Ao proferir sua decisão a autoridade administrativa deve referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências, é o que determina o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº : 11040.000772/00-92

Recurso nº : 116.986

Acórdão nº: 203-08.185

Deve a autoridade julgadora analisar os arrazoados da impugnante e as provas que instruíram suas alegações, não podendo nem devendo afastar-se do que for pedido, sob pena de nulidade da decisão por decidir *ultra* ou *extra petita*.

O art. 59 do Decreto nº 70.235/72 determina que são nulos:

"(...)

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência."*

Constitui típica nulidade das decisões por preterição do direito de defesa o não enfrentamento de questões levantadas pelo impugnante, porquanto não esgota o poder de conhecer e resolver a contenda de que está investida a autoridade julgadora.

Entendo, assim, que deve ser acolhida a preliminar de nulidade para que seja declarada nula a decisão proferida pela autoridade singular, a fim de que outra, em boa forma, seja proferida e na qual se analise totalmente as razões apresentadas pela impugnante.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES